



Proc.: 01513/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1513/2018-TCER
INTERESSADO: Município de Corumbiara
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017
Laercio Marchini, CPF nº 094.472.168-03 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Atevaldo Ferreira Veronez, CPF nº 351.420.812-34 – Contador
Eliete Regina Sbalchiero, CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interno
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DISTORÇÃO NO SALDO DA CONTA ESTOQUES. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achado de auditoria no exame do BGM. Divergência no saldo da conta estoques. Erro material. Efeito não generalizado. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento de duas determinações de exercícios anteriores. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, encaminhada em 30/3/2018 a esta Corte pelo Senhor Laercio Marchini, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, primeiro ano de mandato (2017/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Executivo do Município de Corumbiara, senhor Laercio Marchini, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta corte de exercícios anteriores:

a) Inconsistência das informações contábeis:

Divergência no valor de R\$ 37.890,33 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.592,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$123.483,04).

b) Não atendimento da determinação:

i) (Acórdão APL TC 0444/16, item II, subitem 5). Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

ii) (Acórdão APL TC 0444/16, item II, subitem 5, alínea “d” e “e”). Controlar todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente; identificar a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realizar os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que implemente as seguintes medidas:

a) Realizar os ajustes necessários para sanear a distorção identificada no saldo da conta estoques, no valor de R\$ 37.890,33;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Controlar todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente; identificar a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realizar os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2018 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.
- d) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- e) Implementar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV acima;



Proc.: 01513/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Corumbiara para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1513/2018-TCER
INTERESSADO: Município de Corumbiara
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017
Laercio Marchini, CPF nº 094.472.168-03 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Atevaldo Ferreira Veronez, CPF nº 351.420.812-34 – Contador
Eliete Regina Sbalchiero, CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interno
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

Cuidam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, encaminhada em 30/03/2018 a esta Corte pelo Senhor Laercio Marchini, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, primeiro ano de mandato (2017/2020).

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Registre-se que, referente ao exercício de 2017, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Corumbiara, conforme o Plano de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em 6 (seis) componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 - Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Divergência no valor de R\$ 37.890,33 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.592,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$123.483,04).
QA1.2 - As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Verificou-se que as receitas informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto as questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa), QA1.5 (auditoria nos precatórios) e QA1.6 (auditoria no passivo atuarial) não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Corumbiara não foi objeto de auditoria *in loco* no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.3 - O resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal?	Com base nos procedimentos aplicados, não foi constatado achado de auditoria.
QA2.4 - Os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais? (Art. 42 e 43,	Com base nos procedimentos executados, verificou-se que os créditos adicionais abertos no exercício foram suportados por autorização legislativa e estão de acordo com os preceitos constitucionais e legais.



Proc.: 01513/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei nº 4.320/64)	
QA2.5 - A Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE? (Art. 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Com base nos procedimentos executados, a administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE.
QA2.6 - A Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb? (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Com base nos procedimentos executados, a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.
QA2.7 - A Administração aplicou o mínimo na Saúde? (Arts. 198, §2º, II, e 77, III, ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Com base nos procedimentos realizados, não houve achado de auditoria.
QA2.8 - A Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo? (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88)	Concluímos, com base nos procedimentos aplicados, que o repasse financeiro ao Legislativo obedeceu ao limite constitucional.
QA2.9- Foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	O Município não possui regime próprio de previdência social.
QA2.10- A Administração executou o orçamento de forma equilibrada? (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF)	Com base nos procedimentos executados, a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.
QA2.11 - A Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais? (Art. 169, § 3º e § 4º, da CF. Art. 19, inciso	Concluímos, com base nos procedimentos aplicados, o Município cumpriu com o limite legal para despesas com pessoal.

Acórdão APL-TC 00446/18 referente ao processo 01513/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III, e 20, inciso III, da LRF. Art. 22, 23 e 66 da LRF)	
QA2.14 - A Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Com base nos procedimentos executados, a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.
QA2.15 - A Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	Concluimos, com base nos procedimentos aplicados, o Município atingiu o resultado primário.
QA2.16 - A Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	A nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor 0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada.
QA2.18 - A Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade?	<p>Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações, as quais se referem às contas do Exercício de 2015 e que foram atendidas no exercício de 2016:</p> <p>a) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5). Comprovar, todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Situação: Não atendeu. Comentários: Verificamos que houve cancelamento de créditos da Dívida Ativa no valor de R\$ 22.730,12, no entanto, não foram apresentadas justificativas quanto à observância do artigo 14 da LRF.</p> <p>b) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5 alínea “d” e “e”) controle todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente; identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Situação: Não atendeu. Comentários: O saldo da Conta Estoque está incompatível com a movimentação apresentada para o período.</p>

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. De igual forma, as análises das questões QA2.1 (auditoria no PPA, LDO e LOA), QA2.2 (verificação de dotação orçamentária específica para pagamento de precatórios), QA2.12 (concessão de benefícios fiscais), QA2.13 (auditoria nas receitas de operações de créditos e de alienação de bens) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral, do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Ausência do cumprimento de determinações

8. Por meio do Ofício nº 33/2018/CCEM/TCERO (ID=665953), a Comissão de Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitou do Sr. Prefeito do município de Corumbiara os esclarecimentos referentes aos achados de auditoria mencionados acima.

9. Inexistem nos autos esclarecimentos do Sr. Laercio Marchini, Prefeito Municipal, a respeito dos achados A1 e A2.

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 45 da Lei Orgânica do Município de Corumbiara e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria¹, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2017, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

¹ Processo nº. 1513/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Laercio Marchini, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

10. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0368/2018-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pela Senhor Laercio Marchini – Prefeito do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2015 e 2016 (Processos n.ºs. 1514/2016 e 1785/17/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 444/16 e 619/2017, assim como das recomendações dispostas no relatório do Controle Interno às fls. 48/49 do ID 598185;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. providências que culminem na remessa à Corte de dados válidos para a aferição do alcance ou não da meta estipulada do IEGM, notadamente quanto ao i-planejamento;

2.4. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.5. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as determinações e recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 444/16 (Processo n. 1514/2016/TCER) e Acórdão APL-TC 00619/2017 (Processo n. 1785/2017) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

É o relatório.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não forem detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral, do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

11. Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Instado para apresentar esclarecimento sobre o achado A1 (transcrito abaixo), por meio do Ofício nº 33/2018/CCEM/TCERO (ID=665953) da lavra da Comissão de Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Prefeito preferiu ficar silente. Em que pese tal omissão, a Unidade Técnica emitiu opinião final sem ressalva à adequação das demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa.

A1. Inconsistência das informações contábeis:

- a) Divergência no valor de R\$ 37.890,33 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.592,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$123.483,04).

Acórdão APL-TC 00446/18 referente ao processo 01513/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. O Ministério Público de Contas converge com a manifestação da Unidade Instrutiva, por entender que “o responsável não foi chamado para apresentar defesa, tendo apenas sido solicitado esclarecimentos mediante Ofício n. 33/2018/CCEM/TCERO), não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar ao responsável ampla defesa e contraditório”.

A despeito da “Divergência no valor de R\$ 37.890,33 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.592,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$123.483,04)” - Achado A1, os efeitos da distorção não são relevantes, em função da baixa materialidade. Ela não prejudica o entendimento de elementos fundamentais das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal. As causas prováveis indicadas para a distorção mencionada são erros da Administração e deficiências dos controles administrativos.

Com efeito, prevalece nesta Corte de Contas o entendimento segundo o qual, como o julgamento regular com ressalva não acarreta a aplicação de multa, sanção ou mesmo enseja qualquer prejuízo ao jurisdicionado, fica dispensada a emissão de Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR, uma vez que tal impropriedade não reprovava as contas². Ressalte-se que tal entendimento é o que melhor atende aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual.

Além disso, como dito anteriormente, foi dada a oportunidade ao Prefeito de apresentar esclarecimento a respeito do Achado A1, sendo que ele preferiu ficar inerte.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

² Proc. nº 1510/13-TCE-RO, Acórdão nº 56/2013 – 2ª Câmara; Proc. nº 1140/12-TCE-RO, Acórdão nº 64/2014 – 2ª Câmara; Proc. nº 1523/13, Acórdão nº 70/2013 – 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. O Corpo Técnico considerou relevante o Achado A2 (transcrito abaixo), sem efeitos generalizados sobre as contas do Município, ou seja, *não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício*. Dessa feita, emitiu opinião sem ressalva a respeito da execução do orçamento.

A2. Ausência do cumprimento de determinações:

- a) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5). Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5 alíneas “d” e “e”). Controlar todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente; identificar a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realizar os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Ao final, a Unidade Instrutiva entendeu que tais distorções encontradas na presente análise não são generalizadas (A1 e A2). Nesse sentido, opinou que as contas do chefe do Poder Executivo Municipal estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

O Ministério Público de Contas arguiu o seguinte:

(...)

Todavia, em que pese existirem falhas configuradas nos presentes autos, o responsável não foi chamado para apresentar defesa, tendo apenas sido solicitado esclarecimentos mediante Ofício n. 33/2018/CCEM/TCERO), não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar ao responsável ampla defesa e contraditório.

In casu, considerando que as impropriedades em questão não possuem o condão ensejar a reprovação no âmbito dessa Corte de Contas, o Parquet, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pelo chamamento do responsável para apresentar defesa acerca das impropriedades detectadas.

(...)

Do universo de determinações formuladas nas contas dos exercícios anteriores (2015 e 2016), as referidas acima restaram inatendidas. A despeito da gravidade da omissão, em homenagem à jurisprudência da Corte, concluo que essa irregularidade, por si só, não deve ensejar a reprovação destas contas. Todavia, em se caracterizando a recalcitrância em se cumprir as determinações deste Tribunal, esse desfecho tende a se impor no futuro.

No que tange à tese arguida pelo MPC, conforme descrito no item anterior, prevalece nesta Corte de Contas o entendimento segundo o qual, como o julgamento regular com ressalva não acarreta a aplicação de multa, sanção ou mesmo enseja qualquer prejuízo ao jurisdicionado, fica dispensada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

emissão de Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR, uma vez que tal impropriedade não reprova as contas, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual.

13. Com base nas evidências obtidas, convergimos com a Unidade Instrutiva e com o *Parquet* de Contas a respeito dos resultados da auditoria de conformidade já destacados neste relatório.

14. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	29,46%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	97,51%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	23,10%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	6,37%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 216.500,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 3.893.802,33	Meta atingida
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de diminuição da dívida em R\$ 200.000,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	O resultado foi 0,00, ou seja, a disponibilidade de caixa superior a DCL	Verificou-se o controle de endividamento
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	O Município não possui dívida	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	50,95%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 4.004.105,98	Satisfatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (Fluxo) pela nota média padronizada (Proficiência).

“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”

“Proficiência – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

O Município de Corumbiara, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino, alcançou IDEB de 5,7.

O IDEB obtido em 2017 de 5,7 superou o projetado para o exercício (5,2), o equivalente a 10%, e ainda, registrou crescimento de 14% se comparado com o IDEB anterior (2015) de 5,0.

Verifica-se ainda que o Município vem, paulatinamente, melhorando o seu desempenho, pois, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2007, 2009³, 2011, 2013, 2015 e 2017 passaram de 4,1 para (*), para 4,3, para 5,0, para 5,0 e para 5,7, o equivalente ao crescimento de %, %, 16%, 0% e 14%, respectivamente, conforme quadro abaixo:

TABELA IDEB

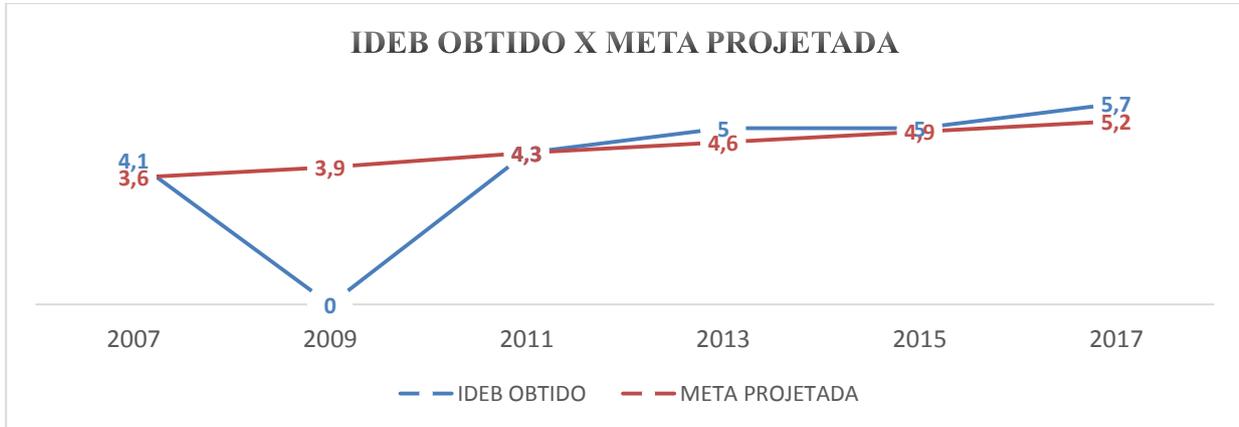
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Crescimento		*%	*%	16%	0%	14%		
Ideb	4,1	-,	4,3	5,0	5,0	5,7		
Meta	3,6	3,9	4,3	4,6	4,9	5,2	5,5	6,1

Fonte: INEP/MEC

³ O Município não obteve Ideb no ano de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**

No que tange às séries finais do Ensino Fundamental, o Município de Corumbiara obteve IDEB de 4,6, ou seja, 4% inferior à meta projetada de 4,8. Em relação à última medição (2015) de 4,5, houve um crescimento de 2%.

Verifica-se também que o Município de Corumbiara vem oscilando o seu desempenho, pois, nos anos finais do ensino fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2007, 2009, 2011, 2013, 2015 e 2017, variaram de 3,3 para 4,3, para 4,1, para 4,7, para 4,5 e para 4,6 o correspondente a 30%, -5%, 15%, -4% e 2%.

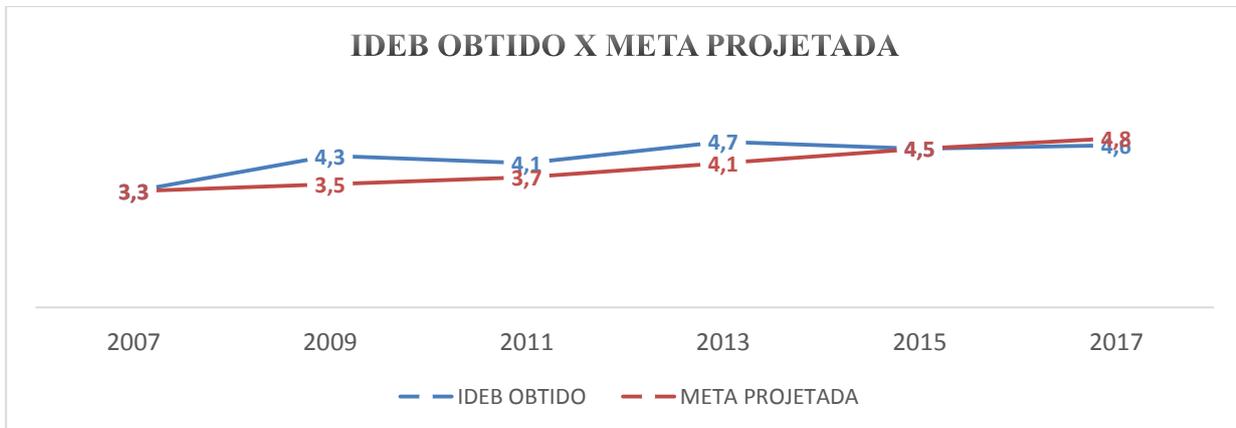
TABELA IDEB

	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Varição		-	30%	-5%	15%	-4%	2%		
Ideb	3,3	3,3	4,3	4,1	4,7	4,5	4,6		
Meta		3,3	3,5	3,7	4,1	4,5	4,8	5,0	5,3

Fonte: INEP/MEC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



O desempenho alcançado pelo Município revela que muito ainda há por fazer, tendo em vista que o MEC objetiva que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano de 2022, atinja o IDEB igual a 6,0 (seis), nota obtida pelas redes de ensino dos países desenvolvidos.

Vê-se, por fim, que o IDEB observado nos anos finais do ensino fundamental 4,6 apresentou desempenho aquém do projetado de 4,8.

Impositivo, portanto, determinar ao atual Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos.

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, ressalvadas as ocorrências acima mencionadas que não ensejam parecer adverso, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança do Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

“O Município reduziu a nota geral do IEGM obtida no exercício anterior “C” (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses (C). Entretanto, avulta-se no resultado do exercício o aumento do indicador fiscal, que passou de “B” (efetiva) para “B+” (muito efetiva), ficando a cima da média dos municípios.

Além da redução do IEGM, o município também reduziu o indicador de saúde, onde passou de “B” (efetiva) para “C+” (em fase de adequação).

Com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação à Administração:

Recomendar à Administração do Município de Corumbiara que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável”.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Ressalvadas as conclusões divergentes consignadas neste voto, adoto o modelo de Proposta de Parecer Prévio elaborado pela Unidade Técnica, que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Laercio Marchini, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta corte de exercícios anteriores:

c) Inconsistência das informações contábeis:

Divergência no valor de R\$ 37.890,33 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.592,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$123.483,04).

d) Não atendimento da determinação:

j) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5). Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5 alínea “d” e “e”). Controlar todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente; identificar a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realizar os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que implemente as seguintes medidas:

- f) Realizar os ajustes necessários para sanear a distorção identificada no saldo da conta estoques, no valor de R\$ 37.890,33;
- g) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h) Controlar todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente; identificar a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realizar os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2018 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.
- i) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- j) Implementar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



Proc.: 01513/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV acima;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Corumbiara para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR